

I N D I C A Ç Ã O N° 3

A Constituição de 1946 estabeleceu, no art. 169, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deveriam aplicar determinadas percentagem das respectivas receitas de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O dispositivo constitucional que representava uma posição arduamente conquistada pelos educadores - não apenas passou a assegurar recursos mínimos para o custeio do ensino, como, também, a definir a responsabilidade solidaria das três orbitas da Administração Publica pelo trabalho fundamental da nacionalidade, que é o da educação do povo.

A Lei de Diretrizes e Bases, inovando, por sua vez, na legislação do ensino no Brasil, reservou um titulo especial, o XII, aos "Recursos para a Educação", como a demonstrar, pela primeira vez no país, que "não basta suspirarmos pela educação do povo; é necessário que estejamos dispostos a pagar-lhe o preço".

O referido Título é encabeçado pelo art. 92, que, mantendo as demais, eleva a 12% a quota mínima da receita federal destinada ao ensino, e encerra todo um sistema de providencias, entre outras as referentes a formação dos três Fundos Nacionais de Ensino, aos critérios de aplicação dos recursos preferentemente na manutenção e desenvolvimento dos sistemas públicos de ensino de acordo com os planos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação e pelos Conselhos Estaduais de Educação; ao arrolamento das despesas classificadas, ou não, como despesas com o ensino e às regras para a concessão do amparo financeiro da União aos educandos, as escolas e aos sistemas de ensino.

Nas memoráveis sessões de abril e maio de 1962, em que o Conselho Federal de Educação iniciou e concluiu o debate sobre o Plano Nacional de Educação, o alto significado dessas sabias e oportunas disposições legais ficou perfeitamente esclarecido.

Quando, no inicio de dezembro de 1966, foi publicado o ante-projeto de reforma da Constituição, ocupando eu o cargo de secretario da educação de meu Estado, verifiquei, com imenso pesar, que o capítulo referente a educação não correspondia as convicções dos educadores brasileiros e representava, ate, um retrocesso em confronto com o da Constituição então vigente, retrocesso representado principalmente pela supressão da norma fixada pelo art. 169.

Embora rendendo inteira justiça a extraordinária obra de recuperação do país, realizada pelo Governo do Presidente Marechal Castello Branco, ao qual me orgulho de haver prestado apagada colaboração, o meu primeiro gesto, como educador e como autoridade de ensino, foi o de telefonar ao meu eminente amigo, o ilustre Conselheiro Raymundo Moniz de Aragão, então Ministro da Educação e Cultura, na antecipada certeza de que S. Ex^a. participava, naturalmente, e com maior razão, do mesmo pesar e das mesmas apreensões.

Efetivamente, pude então verificar que, no Ministério, além da voz esclarecida, autorizada e segura do nobre titular da Pasta, outras se levantaram nas Diretorias de Ensino e neste Conselho, com o mesmo sentido de reivindicação, e, num dos meus irreprimíveis arroubos, cheguei a apelar, por intermédio do Ministro da Educação, ao Presidente Castello Branco, no sentido de que não consentisse o Supremo Magistrado que a obra providencial de sua fecunda administração se encerrasse com a votação de uma Constituição, que, no capítulo referente a educação, não atendia aos superiores e perenes interesses de nacionalidade e que, por isso mesmo, não fazia honra ao seu grande Governo, inteiramente devotado a esses objetivos.

Todos nos sabemos, Senhor Presidente, a luta que, superiormente dirigida pelo Ministro Moniz de Aragão, foi então travada nos gabinetes da Administração e no recesso do Congresso, com o objetivo de ser aprimorado o capítulo constitucional alusivo a educação e a cultura, e todos nós conhecemos e aplaudimos os grandes progressos que, nesse sentido, foram obtidos.

Infelizmente, porem, cedendo aos argumentos - mais de natureza administrativa e de técnica-orçamentaria do que de ordem socioeconômica, que se arguíam contra a praxe abusiva de vincular determinadas receitas de impostos a serviços de maior interesse nacional ou regional - pra e que representava entrave aos esforços governamentais para racionalizar a administração, restaurar as finanças publicas e restabelecer o equilíbrio orçamentário - a norma correspondente ao art. 169 não foi inserida na atual Constituição, embora a relevância incontestavelmente singular da educação não justificasse, no caso, o prevailecimento das razões de

ordem geral invocadas.

De muitos e de mais doutos tenho ouvido dizer que a supressão do citado imperativo no texto constitucional importa na derrogação das sabias disposições adotadas pela, Lei de Diretrizes e Bases no Título de "Recursos para a Educação".

Dentro das limitações de minha ignorância das letras jurídicas, mas movido pelas minhas incontidas aspirações de educador, ousou não admitir como válida - ou pelo menos pacífica - a tese referida.

E, nessas condições, tenho a honra de encaminhar a V. Ex^a Senhor Presidente, a seguinte INDICAÇÃO:

Considerando que:

a Constituição da República, ao dispor sobre o Orçamento, estatui que nenhum tributo terá a sua arrecadação vinculada a determinado órgão, fundo ou despesa, ressalvados: a) os impostos únicos; b) as disposições da Constituição e de leis complementares; c) os tributos que foram criados por lei e cuja arrecadação constitua receita do orçamento de capital, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes (art. 65, § 3º);

a União se reservou o direito de legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 8º, XVII, "q");

dentro da sistemática do processo legislativo instituído pela Constituição (art. 49), a lei pela qual se exerce a competência federal de dispor sobre diretrizes e bases da educação, não pode deixar de ser considerada lei complementar;

a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional vigente, expedida pela União no uso de igual competência que lhe atribuiu a Constituição de 1946, (art. 5º, XV, "d"), foi considerada consuetudinariamente como lei complementar, em regime constitucional que não admitia expressamente na ordenação do processo legislativo, modalidade ou hierarquia de lei distinta das leis ordinárias.

Indico a Presidência do Conselho que seja ouvida a douta Comissão de Legislação, e Normas sobre se:

1º - A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, que fixa as diretrizes e bases da educação nacional, se enquadra na categoria das leis complementares da Constituição (art. 49, II);

2º - As disposições da citada Lei (art. 92 e § 1º), que vinculam parte das receitas de impostos federais, estaduais e municipais a despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino e à instituição dos Fundos Racionais de Ensino, estão compreendidas entre as ressalvas estabelecidas pelo art. 65, § 3º, da Constituição.

Conselho Estadual de Educação 9 de outubro de 1967

a) CARLOS PASQUALE Conselheiro